



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 390 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
10ª SESSÃO EXTRA-EM: 31/01/2014  
PROCESSO Nº.: 1/1745/2008  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 200709464  
RECORRENTE: BETOS CAR MANUNTENÇÃO DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
AUTUANTE: Sérgio Soares Freire  
MATRÍCULA: 0056131  
RELATORO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

**EMENTA: ICMS – 1. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL.**  
2. O contribuinte promoveu saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal no exercício de 2004. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos haja vista a alteração do montante da base de cálculo apurado pela perícia, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 5. Penalidade prevista no art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

**RELATÓRIO:**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “d” e cupom fiscal a firma acima identificada, promoveu saídas sem documento fiscal, no exercício de 2004, mercadorias no valor de R\$ 47.852,21 e, conseqüentemente / não recolheu o ICMS correspondente, 17%, devendo, fazê-lo agora nos termos da legislação em vigor.” (sic)*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. Desse modo, tem-se o seguinte demonstrativo elaborado pelo agente fazendário concernente ao presente Auto de Infração:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 47.852,21</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.134,87
Multa (30%)	R\$ 14.355,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.490,53</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração nº 2007.09464 à fl. 03;
- Ordens de Serviço nº 2007.18327 à fl. 04;
- Termos de Início de Fiscalização nº 2007.15574 à fl. 05;
- Termo de conclusão de Fiscalização nº 2007.18932 à fl. 06;
- Sistema de levantamento de estoque às fls. 07/24;
- Recibo de devolução de documentos fiscais à fl. 26;
- Termo de juntada à fl. 27;
- Termo de revelia e despacho à fl. 29;
- Termo de juntada concernente à dilatação para defesa à fl. 30.
- Protocolo de entrega de AI/documentos nº 2007.09464 à fl. 31;
- Controle da Ação Fiscal à fl. 33;
- Termo de juntada concernente à defesa à fl. 34.

A contribuinte apresentou defesa às fls. 35/42, alegando apresentar asseverando que a omissão de saídas afigura-se fato totalmente inverídico, pois nas vendas realizadas, a impugnante sempre emite o respectivo documento fiscal, modelo série “d”, para acobertar suas operações relativa à circulação de mercadorias. Asseverou ainda que o auditor se precipitou em suas conclusões, que lastimavelmente não examinou com a devida atenção toda a documentação entregue pela autuada, entre elas os cupons e notas fiscais. Afirmou ainda que todas as saídas de mercadorias no estabelecimento da autuada foram devidamente acobertadas pelas suas respectivas notas fiscais. Por fim requereu que o presente auto de infração fosse julgado **IMPROCEDENTE**, em virtude de não ter ocorrido os fatos de infração que foram utilizados pelo auditor fiscal para justificar o ato, vez que as conclusões cometidas naquele ato

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

administrativo de lançamento, afiguram-se inexatas. Requereu ainda a realização de perícia caso a julgadora de instância singular não se convença da veracidade dos motivos expedidos.

As fls. 54/58 temos o julgador monocrático informou que tendo em vista o contribuinte não ter apresentado fato específicos de eventual irregularidade no levantamento fiscal, não são suficiente para a realização de perícia, não expõe de forma clara os pontos a serem periciados. Desse exposto, o julgamento aduziu que o contribuinte faz uma defesa generalizada de tudo que possa ter exposto a seu desfavor, desta forma indeferiu o pedido de perícia. Por fim, julgou **PROCEDENTE** a ação nos termos da inicial, intimando o autuado para no prazo de 20 dias, a partir da ciência da decisão. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo:

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 47.852,21</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 8.134,87
Multa (30%)	R\$ 14.355,66
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 22.490,53</b>

A impugnante, irredignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 65/73, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, acrescentando que ocorreu uma injustificável repetição de itens, sendo considerada que a tabela não coincidia com a que lhe foi entregue pela recorrente. Informou que o auditor não levou em consideração que a recorrente explora a prestação de serviços, ou seja, trabalha com itens cujo ICMS é retido quando da entrada neste estado, substituição tributária. Neste sentido arguiu que alguns itens considerados como material de uso e consumo foram considerados erroneamente no levantamento do agente fiscal. Requereu novamente a realização de perícia no intuito de reconhecer que as saídas de mercadorias realizadas no exercício de 2004 pela recorrente nos termos definidos pela legislação.

O perito, através do laudo às fls. 98/102, afirmou que foram analisadas as documentações dos autos restando constatada a repetição de vários itens do estoque, com o mesmo preço unitário. Neste sentido afirmou que o relatório totalizador indicou uma omissão de saídas inconsistente em termos quantitativos. Logo, foram excluídos os registros em duplicidade, permanecendo apenas o registro dos itens do estoque comercial com omissão de saídas no sistema de levantamento de estoque – SLE. Em sequência, constatou que em todo o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

exercício de 2004, a autuada foi tributada pelo regime normal, não sendo necessária, portanto, a segregação de regime de tributação requisitada. Diante do exposto informa-se que no exercício de 2004, a autuada estava sujeita ao regime de tributação normal sendo excluídas das notas fiscais de itens de consumo que foram registradas por engano no levantamento de estoque da fiscalização, sendo posteriormente gerado um novo relatório totalizador, o qual apresentou omissão de saídas no montante de R\$ 8.292,72 (oito mil duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Em resposta ao laudo pericial, o contribuinte afirmou que o perito, corretamente, atendeu os ditames legais ao reconhecer como indevidos os valores originariamente indicados no auto da infração e no que tange aos valores remanescentes, em que pese à empresa reafirmar que não praticou o ilícito apontado, requereu que fosse dado prosseguimento ao presente processo administrativo, tendo em vista a pretensão em aderir aos refis.

Por intermédio do Parecer de N° 04/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que fosse reformada a decisão de primeira instância para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em virtude da redução na base de cálculo em relação aos valores apurados pela auditoria fiscal. De modo que, à vista do laudo pericial ficou comprovado que o contribuinte omitiu vendas, ficando a nova composição tributária conforme o demonstrativo a seguir.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 8.292,72</b>
ICMS (principal)	R\$ 1.409,76
Multa (30%)	R\$ 2.487,82

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pela **BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS**, em face do recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual,

L



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº.200709464. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por “falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D”. O contribuinte promoveu saídas sem documento fiscais, no exercício de 2004, no montante de 47.852,21.

## 1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pelo recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

## 1. MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, se infere que houve falta de emissão de documento fiscal pelo contribuinte, referente a saídas sem documento fiscal, no exercício de 2004, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 127 - Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*II - na transmissão da propriedade de mercadoria ou bem, quando estes não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;*

*III - sempre que, no estabelecimento, entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente, nas hipóteses do artigo 180 .*

*Art. 174 - A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

*II - no momento do fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias, em restaurante, bar, café e estabelecimento similar ou fornecimento de mercadoria com prestação de serviço sujeito ao ICMS;*

*Art. 177 - Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

As referidas obrigações tem por objetivo a comprovação das operações e prestações realizadas pelo requerente, devendo a mesma conservar toda a documentação fiscal durante o período de 05 anos, para que possa ser fiscalizada pela Fazenda Pública quando se fizer necessário. Contudo, detecta-se a falta de emissão do documento fiscal, mesmo com os fundamentos arguidos pela defesa e da realização de perícia, ademais que sua fundamentação não afasta a imputação indicada na inicial vez que tal conduta não condiz com a legalidade. Desta forma, diante destas constatações, não restou ao servidor estadual outra ação a não ser a exação da penalidade penalizada no art. 123, III, B, da lei 12.670/96, alterado para lei 13.418/03, que dispõe:

*Art. 123 (...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Neste sentido, conclui-se que o contribuinte tem a necessidade de utilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação.

Vale ressaltar que o resultado apresentado no novo Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias resultou em diminuição do montante da base de cálculo em relação aos valores lançados pela auditoria fiscal, desta forma, este valor é o que deve prevalecer a título de cálculo a ser recolhido pelo contribuinte.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntario, dando-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 8.292,72</b>
ICMS (principal)	R\$ 1.409,76
Multa (30%)	R\$ 2.487,82

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

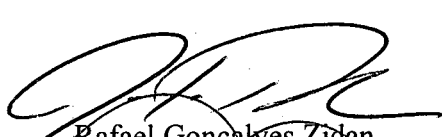
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

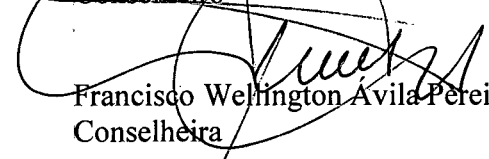
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **BETOS CAR MANUTENÇÃO DE VEICULOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, com base no laudo pericial constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado,

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, nos 16 de 07 de 2014.

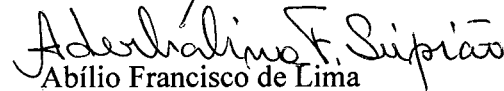
  
Valter Barbalho Lima  
Presidente

  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

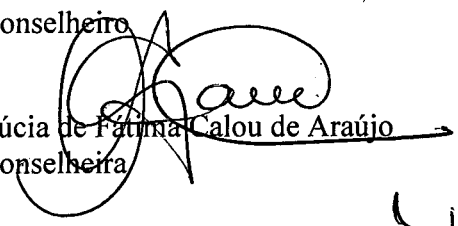
  
Cícero Rogér Macedo Gonçalves  
Conselheiro

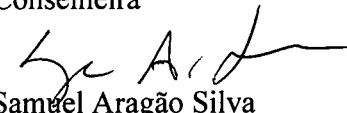
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheira

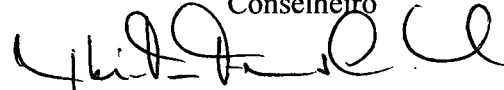
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

  
Aderbalino F. Sulpício  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado